



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.353, de 2020, que altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que "define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências".

AUTOR: Deputado DANIEL DONIZET

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 1.353, de 2020, que altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que "define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais.

O art. 1º da proposição altera os artigos 2º e 7º da referida Lei, dando nova redação aos incisos e parágrafos.

É disposto no artigo 2º o acréscimos dos incisos XXXVII, XXXVIII e XXXIX ao art. 3º da Lei nº 4.060/2007.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação desta Lei.

Na justificção, o autor afirma que o presente projeto de lei tem por objetivo promover algumas alterações na Lei n. 4.060, de 12 de dezembro de 2007, para alinhar o seu texto aos avanços no sentido de deixar de considerar os animais como objetos (coisas), uma vez que atualmente já estão muito próximos de ter natureza jurídica sui generis, como sujeitos de direitos despersonalizados, nos termos do Projeto de Lei Complementar 27/2018, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar já aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com emendas, fato este que culminou com a retomada do novo texto para àquela Casa de Leis.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 11/08/2020 e tramitará em duas comissões, CDESCTMAT em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas ao cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. (art. 69-B, "j").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

Este Projeto de Lei com as alterações propostas visam substituir os termos que acabam por considerar os animais como objetos, a exemplo do vocábulo isolado "apreensão" constante no inciso V do art. 2º, da expressão "fiel depositário" inserta no caput e no § 6º do art. 7º, das palavras "apreendidos", "confiscados" e "perdimento" mencionadas nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 7º, todos também do art. 7º.

Diante disso, o autor da proposição julgou mais pertinente e adequado ao novo e justo status jurídico concedido aos animais, entender que eles foram resgatados e não apreendidos ou confiscados e que não houve perdimento, mas sim, perda da guarda ou tutela, bem como de que não se nomeia um depositário fiel, mas sim, alguém que irá exercer a guarda ou tutela provisória até conclusão de determinada apuração.

Aqui importante que se diga, que essas alterações muito mais que um simples capricho ou preciosismo representam grandes avanços na defesa dos animais e são esses "pequenos gestos" que ajudarão a consolidar o tratamento correto que se deve dispensar aos nossos bichinhos.

Destaca-se que dado o grau de vulnerabilidade em que vivem esses animais vítimas de abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de direitos, ainda que despersonalizados, é que se tornam necessárias as alterações aqui propostas, de maneira que possa incluir esses animais em condições mais adequadas e propícias no contexto social em que devem viver.

Por outro lado, o presente projeto de lei também tem por objetivo fazer alterações para considerar o atrelamento de animais a veículo de tração animal em áreas urbanas ou vias públicas ou uso deles em provas de perseguição, laceio ou derrubada em vaquejadas no Distrito Federal como maus-tratos, haja vista que tais ações, por si sós, já causam sofrimento e abalo psicológico aos animais, daí a necessidade das inclusões propostas nesse sentido ao art. 3º que apresenta o rol das condutas consideradas como maus-tratos.

Também confere pequeno ajuste ao inciso II do parágrafo 5º do art. 7º para acrescentar que a associação civil, sem fins lucrativos, interessada em obter a guarda de animais resgatados tenha mais de 1 (um) ano de constituição e funcionamento.

Por fim, sempre oportuno salientar que o projeto ora proposto também vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional "é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade".

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.353/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,

Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.
É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO
Deputado Distrital - Republicanos/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 14/12/2020, às 18:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0291646** Código CRC: **DA496101**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00042309/2020-09

0291646v3